



CAPITAL DO FEIJÃO

CÂMARA MUN. DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

APROVADO EM
SESSÃO DE 01-12-97

PROJETO DE LEI Nº 10/97

Presidente 

SÚMULA: Extingue a Taxa de Iluminação Pública no município de Três Barras do Paraná, e da outras providências.

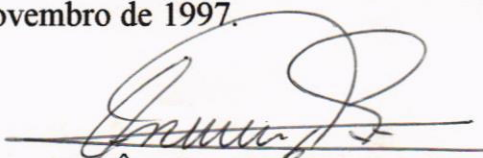
A Câmara Municipal de Três Barras do Paraná aprovou e Eu, Hercílio Orben Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI.

Art. 1º - Fica extinta no Município de Três Barras do Paraná, a Taxa de Iluminação Pública, ficando vedada a cobrança de qualquer valor dos munícipes a título de iluminação pública.

Parágrafo Único: As despesas com os serviços de iluminação pública em ruas e logradouros públicos do Município de Três Barras do Paraná, constituem-se em despesas geral para os fins legais e serão custeadas com a arrecadação de impostos.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de 01 de Janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei municipal que instituiu a referida taxa, em novembro de 1983. de acordo com o Projeto de Lei nº 034/83.

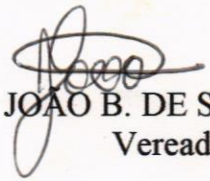
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, aos 07 de Novembro de 1997.


ANTÔNIO MANOEL DA SILVA
Vereador


ADELMO DE SOUZA
Vereador


OSMAR G. FERNANDES
Vereador


LUÍZ ALBERTON
Vereador


JOÃO B. DE SOUZA
Vereador



CÂMARA MUN. DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVAS DO PROJETO DE LEI Nº 10/97

Muitos municípios do Brasil, para não dizer todos, instituíram e cobram de seus munícipes a Taxa de Iluminação Pública. Entretanto, a exemplo da taxa imposta em Três Barras do Paraná, a Taxa de Iluminação Pública é ilegal e injusta.

Quanto a sua ilegalidade, verifica-se o seguinte;

a)- A Constituição Federal em seu art. 145, Inciso II, estabelece que os Municípios podem instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Já o parágrafo segundo do mesmo artigo, dispõe que as taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos, pois estes são caracterizados pela inexistência de uma atividade específica do Poder Público, a medida em que não incide em sua caracterização correspondência alguma, não as relacionando o imposto a qualquer serviço específico do poder tributante.

b)- A taxa, como tributo é imposto fiscal, criada por lei, devendo atender os pressupostos constitucionais. A Taxa de Iluminação Pública, entretanto, é totalmente ilegal e inconstitucional.

Com efeito, trata-se a Taxa de Iluminação Pública de uma Taxa de Serviços e como tal pressupõe a utilização efetiva, ou potencial pelo contribuinte, isto é, a fruição pelo contribuinte do benefício prestado pelo poder público, ou tê-lo a disposição a qualquer momento, face sua obrigatoriedade de tributo.

Assim, nos termos do art. 79, II e III, do Código Tributário Nacional, a taxa é tributo específico porque destacando em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou necessidade pública é divisível, porque suscetível de utilização separadamente por parte de cada um dos seus usuários.

c)- O fato gerador da Taxa de Iluminação Pública, assim instituída, é a prestação de serviço de iluminação de ruas e logradouros públicos. Sem qualquer dúvida, tal serviço é genérico, não específico e não divisível, pois prestado a coletividade em geral e não apenas aos moradores da área ou rua.

Apenas para ilustrar a assertiva acima, reportemo-nos a melhor doutrina do direito tributário:

“Não é constitucional, legal ou juridicamente possível a



CÂMARA MUN. DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

cobrança de taxa aos Municípios para custear serviço comum de iluminação pública. O custo dessa manutenção é despesa geral, a ser custeada com a arrecadação dos impostos" (Rui Barbosa Nogueira).

"O serviço de iluminação pública prestado não "uti singula", mas "uti universi", é insuscetível de utilização individual e mensurável" (Nely Lopes Meirelles).

No mesmo diapasão, são as decisões de nossos tribunais, a exemplo do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro que assim tem se pronunciado:

"TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. Padece de ilegalidade, dando azo a repetição de indébito, a taxa de iluminação pública cobrada pelo Município do Rio de Janeiro, porquanto desvinculada dos predicativos de especificidade e divisibilidade, ainda apresenta base de cálculo idêntica ao imposto único sobre energia elétrica. (Ap. Cível n.º 86.133/88, 24 de maio de 1990).

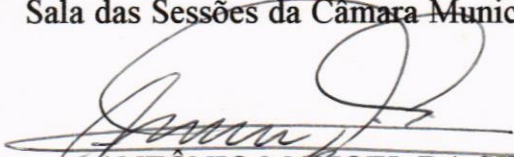
Conclui-se, portanto, que a Taxa de Iluminação Pública imposta aos contribuintes tresbarrenses é totalmente ilegal e inconstitucional, sendo sua cobrança um verdadeiro esbulho tributário.

Em média de 30% das residências são cobradas Taxa de Iluminação Pública sem ao menos terem esse benefício, nas ruas onde residem.

Outrossim, o município terá aumentada a sua arrecadação, através dos royalties da Usina de Salto Caxias, e a pequena arrecadação da Taxa de Iluminação Pública será compensada, com vantagens.

Por outro lado, o povo em geral, principalmente os boias frias, terão reduzido o seu poder aquisitivo, pela saída de muitos produtores, pelas terras produtivas que serão alagadas e por diminuir os serviços oferecidos ao povo sendo que a extinção da referida taxa, servirá como um pequeno retorno pela diminuição do poder aquisitivo de nossa população.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 07 de Novembro
de 1997


ANTÔNIO MANOEL DA SILVA
Vereador



CÂMARA MUN. DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Av. São Paulo, s/n

Fone (045) 235-1225

Cx. Postal, 41

CEP 85.485-000

Três Barras do Paraná

Paraná

"PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO"

NO PROJETO DE LEI Nº 10/97 DA CÂMARA MUNICIPAL

A Comissão de "JUSTIÇA E REDAÇÃO", composta pelos vereadores:

HÉLIO BRUNING, LUIZ ALBERTON e ADEMAR CHETCO reuniram-se em data de

17 de NOVEMBRO de 1997 para estudar o PROJETO DE LEI Nº 10/97 da CÂMARA MUNICIPAL e dar o PARECER.

Após minucioso estudo do referido projeto analisado nos diversos aspectos de competência desta comissão, chegamos à conclusão que, o referido PROJETO DE LEI merece, por parte desta comissão, sua aprovação.

É O PARECER;

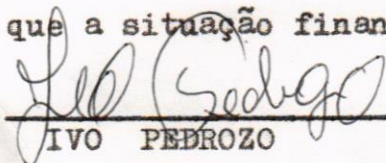
Sala das Comissões da Câmara Municipal, aos 17 de NOVEMBRO de 1997.

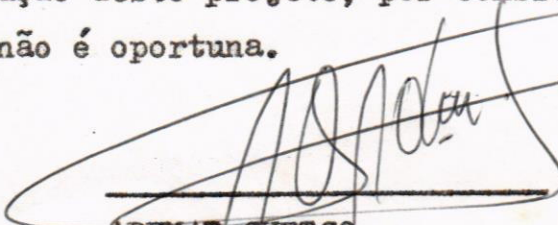
HÉLIO BRUNING
Presidente


LUIZ ALBERTON
Secretário

ADEMAR CHETCO
Membro

SOU DE PARECER contrário a aprovação deste projeto, por considerar que a situação financeira atual não é oportuna.


IVO PEDROZO


ADEMAR CHETCO



CÂMARA MUN. DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Av. São Paulo, s/n - Fone (045) 235-1225 - Cx. Postal, 41
CEP 85.485-000 - Três Barras do Paraná - Paraná

"PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS"

NO PROJETO DE LEI Nº 10/97 DA CÂMARA MUNICIPAL

A Comissão de "FINANÇAS E ORÇAMENTOS", composta pelos vereadores: LUIZ ALBERTON, JOÃO B. DE SOUZA e HÉLIO NOJEHOVSI reuniram-se em data de 17 de NOVEMBRO de 1997 para estudar o PROJETO DE LEI Nº _____ da CÂMARA MUNICIPAL e dar o PARECER.

Após minucioso estudo do referido projeto analisado nos diversos aspectos de competência desta comissão, chegamos à conclusão que, o referido PROJETO DE LEI merece, por parte desta comissão, sua APROVAÇÃO.

É O PARECER;

Sala das Comissões da Câmara Municipal, aos 17 de NOVEMBRO de 1997.

LUIZ ALBERTON
Presidente

JOÃO B. DE SOUZA
Secretário

HÉLIO NOJEHOVSI

PARECER CONTRÁRIO: Sou contrário ^{Membro} presente Projeto, por considerar que a situação financeira atual não é oportuna.

HÉLIO NOJEHOVSI



SDO/CRCV/VCCV/C- 120/97

Cascavel, 29 de setembro de 1997

Sr. Luiz Alberton
Secretário Câmara Municipal
Três Barras do Paraná

Prezado Senhor:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 108/97, através do qual V.Sa. solicita informações sobre a cobrança de Taxa de Iluminação Pública no município de Três Barras do Paraná.

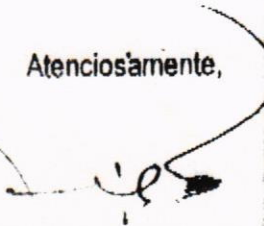
Em resposta, informamos que mensalmente é enviado à Prefeitura Municipal, demonstrativos completos, contendo, entre outros, as informações solicitadas.

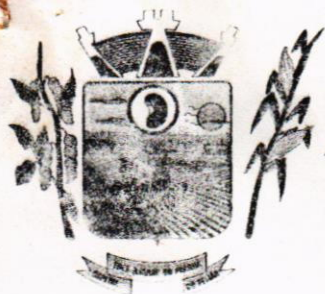
A arrecadação sob o rubrica "Taxa de Iluminação Pública", no município, teve o seguinte comportamento nos últimos quatro meses:

Junho/97	R\$ 5.897,06
Agosto/97	R\$ 4.903,87
Setembro/97	R\$ 5.500,25
Outubro/97	R\$ 6.011,29

Os valores arrecadados tem sido utilizados para quitação das faturas de Iluminação Pública e próprios municipais, não tendo ocorrido nenhum repasse de numerário ao município.

Atenciosamente,


VOLMAR DALAVECHIA
Gerente da Divisão Comercial de Cascavel



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

PROJETO DE LEI Nº 034/83

SÚMULA - Dispõe sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná, aprovou e eu Hélio João Laurindo, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato, gerar a iluminação efetiva ou potencial dos serviços de operação, Manutenção e Melhoramentos dos sistemas de iluminação pública em Vias de Logradouros públicos, prestado ao contribuinte ou posta à sua disposição.

Art. 2º - A taxa será devida pelos proprietários titulares do domínio útil ou ocupantes de imóveis beneficiados ou que venham a se beneficiar direta ou indiretamente com os serviços.

Art. 3º - O Valor do tributo será calculado com base em liquotas de tarifa de iluminação pública vigentes em 31º de dezembro do ano imediatamente anterior ao exercício financeiro em que se dará a arrecadação.

Art. 4º - A arrecadação do tributo sobre os imóveis ligados diretamente a rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica-COPEL- autorizada mediante convênio através da parcela mensal, sendo calculada em função da faixa de consumo próprio mensal, da energia do contribuinte conforme a tabela seguinte:

FAIXA DE CONSUMO MENSAL DO CONTRIBUINTE (EM Kwh)				ALÍQUOTA MENSAL DA TARIFA DE I- LUMINAÇÃO PÚBLICA (EM Cr\$/Mwh)
De	0	a	30	1,298 %
De	31	a	50	1,752 %
De	51	a	70	3,893 %
De	71	a	90	5,840 %
De	91	a	120	8,435 %
De	121	a	200	9,733 %
De	201	a	350	11,030 %
De	351	a	600	12,977 %



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

(Projeto de Lei nº 033/83 - Continuação- fls.02)

De 601	a	1000	14,275 %
Acima	de	1000	16,221 %

Os contribuintes comerciais e prestadores de serviços que tiverem consumo superior a 500 Kwh e os contribuintes industriais que tiverem consumo superior a 1000 Kwh pagarão as parcelas mensais corrigidas pelos índices da tabela abaixo:

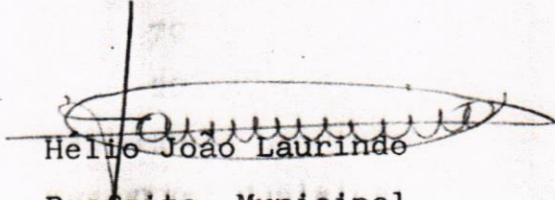
CONTRIBUINTE	FAIXA DE CONSUMO EM Kwh	ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS PARCELAS MENSAS
Comércio e Prestação de serviço	De 501 a 1500	1,5
Comércio e Prestação de serviço	Acima de 1500	2,0
Industrial	De 1001 a 2000	1,5
Industrial	Acima de 2000	2,0

Parágrafo único - A tarifa de Iluminação Pública corresponde ao valor pago pela administração Municipal pelo consumo de energia em iluminação Pública.

Art. 5º - A arrecadação da taxa de iluminação pública em relação aos imóveis não ligados a rede de distribuição de energia será feita pela Prefeitura- Justamente com o Imposto Predial Urbano cobrando por alíquotas correspondente a 5% sobre a tarifa de iluminação pública.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor a partir de 31 de dezembro de 1983, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, aos sete dias do mês de novembro de 1983.


Helio João Laurindo

Prefeito Municipal